

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS – IAB

EMENTA: PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO nº 438, de 2001 QUE “ ESTABELECE A PENA DE PERDIMENTO DE GLEBA ONDE FOR CONSTATADA A EXPLORAÇÃO E TRABALHO ESCRAVO (EXPROPRIAÇÃO DE TERRAS) REVERTENDO A ÁREA AO ASSENTAMENTO DOS COLONOS QUE JÁ TRABALHAVAM NA RESPECTIVA GLEBA. ALTERA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.”. CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSTA DE EMENDA E RELEVÂNCIA DA MATÉRIA PROPOSTA EM FACE AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA CARTA FUNDAMENTAL BRASILEIRA. PARECER PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA EM DISCUSSÃO.

INTRODUÇÃO

Trata-se da Indicação no 0039/2009, sobre o Projeto de Emenda à Constituição nº 438, de 2001, de autoria do então Senador da República Ademir Andrade (PSB – PA), que “ Estabelece a pena de perdimento de Gleba onde for constatada a exploração e trabalho escravo (expropriação de terras) revertendo a área ao assentamento dos colonos que já trabalhavam na respectiva gleba. Altera a Constituição Federal de 1988.”, encaminhada pelo ilustre Presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros Dr. Henrique Cláudio Maués, que objetiva a apreciação da relevante matéria.

De 01 de novembro de 2001 até a presente data , dentre os fatos mais relevantes da tramitação da PEC, destaca-se o envio à Câmara dos Deputados; o apensamento à PEC, das proposições da PEC 300/2000, PEC 235/2004; PEC 21/1999, PEC 232/1995, PEC 159/1999 E PEC 189/1999; o envio do Ofício nº 1.522/01 com a aprovação das Procuradorias da República; a aprovação da Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania pela admissibilidade desta; a designação de Comissão Especial; a apresentação

de inúmeras Emendas apresentadas pelos Deputados e a aprovação em primeira discussão no Plenário.

O Projeto de Emenda encontra-se, atualmente, no Plenário da Câmara dos Deputados como matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.

Nas justificativas que ensejaram a apresentação do citado Projeto de Lei, o ilustre Parlamentar sustenta que “ Com a presente Proposta de Emenda à Constituição objetiva-se incluir nas disposições do art. 243 o confisco das glebas onde seja constatada a prática de trabalho escravo, ou análogo, que, infelizmente, ainda se pratica no Brasil. ”

Sustenta, ainda, que “ ... Tirando proveito das deficiências da fiscalização do trabalho, pessoas inescrupulosas vêm submetendo os trabalhadores rurais a condições das mais atroz. Ameaças e violências são praticadas contra os trabalhadores que, intimidados e sem qualquer outra alternativa favorável, aceitam todas as imposições que lhe são feitas.”

Argumenta, finalmente, que “ O Código Penal brasileiro, em seu artigo 149, tipifica como crime tal prática de submissão, que, nos dias de hoje, se manifesta principalmente pelo endividamento fraudulento do trabalhador e a proibição de deixar a propriedade rural. Mediante mecanismos numéricos e contábeis, debita-se ao trabalhador a moradia, a alimentação, o vestuário e outras despesas pessoais, transformando-o num devedor permanente. A dívida sempre crescente – e, na maioria dos casos, impagável – leva o trabalhador a uma situação de insolvência absoluta e à total submissão, tolhendo a sua própria liberdade. ”

Finaliza que “ A presente Emenda Constitucional, pretende, pois, penalizar com o confisco, sem qualquer indenização ao proprietário, essa rotina criminoso, ainda arraigada em nossa sociedade.”

Urge destacar que a matéria não é nova neste sodalício, tendo sido discutida na Indicação nº 310/99, sendo pertinente à Proposta de Emenda à Constituição nº 21, de 1999, de autoria do Deputado Marçal Filho e outros, cuja matéria é “ Dá nova redação ao caput do artigo 243 da Constituição Federal, incluindo o confisco de glebas onde seja constatada a prática de trabalho escravo.”, tendo sido relator o Dr. Marcos Montenegro Duarte da Comissão Permanente de Direito Constitucional.

A indicação do então Presidente João Luiz Duboc Pinaud teve parecer contrário do ilustre Relator que defendia a inconstitucionalidade da matéria, tendo sido rejeitado pelo Plenário do Instituto que aprovou o parecer da então Presidente da Comissão de Direito Constitucional, Dra. Leila Bittencourt da Silva, pela constitucionalidade da matéria..

RELATÓRIO

Ilustres membros do Instituto, a matéria é de extrema relevância e demonstra a preocupação da Presidência em propor um debate para o necessário posicionamento deste Instituto nas questões constitucionais pertinentes aos princípios fundamentais, ao direito de propriedade e relacionadas à sociedade civil e à cidadania.

Urge o seu pronunciamento sob o ponto de vista da constitucionalidade, sob a via formal, e do seu conteúdo, sob a via material em relação a dois pontos sensíveis, a saber o direito de propriedade e a expropriação de terras.

Na doutrina do Direito Constitucional, uma das questões que tem suscitado controvérsias, é pertinente ao estabelecimento de uma hierarquização das normas constitucionais.

Este debate é enfrentado em inúmeras decisões do Egrégio Supremo Tribunal Federal e por inúmeros doutrinadores do Direito Constitucional, objetivando estabelecer hierarquia de valores, sempre com base nos princípios constitucionais.

No caso em exame, a temática não é simples. A Proposta de Emenda à Constituição objetiva criar uma situação de conseqüência a uma causa que se constitui de grande relevância aos fundamentos do Estado Democrático, justamente num tema sensível que é o direito de propriedade.

O tema Direito de Propriedade teve previsão em todas as Constituições brasileiras e entendo ser importante a análise do tema que tem raízes baseadas no modo de produção capitalista e na sociedade patriarcal e escravista do século XIX.

O estudo das Constituições brasileiras permitirá compreender o avanço que o tema propiciou e o enquadramento do texto vigente que possibilita a adoção de medida tão drástica para assegurar o respeito aos princípios constitucionais.

Neste contexto, a Constituição Política do Império do Brasil jurada a 25 de março de 1824, assim dispunha:

Art. 179 – A inviolabilidade dos Direitos Cíveis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte:

...

XXII – É garantido o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem público legalmente verificado exigir o uso, e emprego da Propriedade do Cidadão, será elle préviamente indennisado do valor della. A Lei marcará os casos, em que terá logar esta única excepção e dará as regras para se determinar a indemnisação.

O marco temporal do período histórico de análise tem a influência monárquica como pressuposto, compreendendo o período de 1808 a 1889, com a Constituição sendo aprovada no ano de 1824. Ressalta-se que poucos tinham acesso à propriedade, mas as classes hegemônicas tiveram mecanismos de proteção para o usufruto deste direito.

O momento de eficácia desta Carta Política foi permeado pela influência das idéias liberais européias, pelas novas teorias políticas e pela defesa do movimento constitucional em fins do séc. XVIII e início do século XIX em que a aristocracia intelectual estava sendo influenciada pelas idéias do liberalismo, da República e do Constitucionalismo.

Para o jurista Paulo Bonavides havia naquela Carta Política uma sensibilidade precursora para o social, com a garantia dos direitos individuais e políticos, além de ter sido considerada uma Constituição semi-rígida, ou seja, marcada pelo convívio de dispositivos rígidos e dispositivos flexíveis.

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24.02.1891 teve algumas influências históricas que devem ser destacadas como a queda da monarquia decorrente da transformação da economia agrária pela Abolição da Escravatura (1888), o ideal federalista e a influência do positivismo.

A Constituição de 1891 foi marcada pela forte influência da Constituição e do direito americano, ao consolidar a Federação e a República, dentro do princípio de que autoridades tornam-se representativas do povo e investidas de mandato por prazo certo.

A Federação implicou a outorga de Poderes Políticos às antigas Províncias que assim passaram a governar os seus assuntos com autonomia e finanças próprias.

No plano político interno, a influência do coronelismo e a política dos Governadores foram marcas negativas que contribuíram para inviabilizar esta Constituição

No plano jurídico, consolidou-se o retorno à teoria clássica de Montesquieu com três Poderes, através de um Executivo presidencialista, um Legislativo dividido em duas casas: o Senado com a representação dos Estados, em número de três, com mandato de nove anos, e a segunda, a Câmara dos Deputados, recrutados em cada uma das unidades da Federação, procurando manter uma proporcionalidade, ainda que não absoluta com a população desta e, finalmente, de um Poder Judiciário.

Além dos Poderes independentes e harmônicos entre si, houve o rompimento formal da quadripartição de Poderes, a adoção da Forma de Governo através de República Federativa, a transformação das Províncias em Estados, a adoção do Controle Jurisdicional Difuso pela via de exceção (sistema americano) e do Controle de Constitucionalidade através da Suprema Corte, além da adoção do Regime Representativo através do Presidente da República e do Vice-Presidente eleitos por sufrágio direto da Nação e da maioria absoluta de votos.

Esta Constituição foi marcada pelo Presidencialismo do modelo americano e com o surgimento de garantias constitucionais como o *habeas corpus* e a formulação inicial da autonomia municipal .

Quanto à reforma da Constituição, todas as normas que a compunham passaram a ser consideradas constitucionais. Destarte, qualquer de seus preceitos sómente poderia ser alterado mediante um processo árduo, descrito no seu art. 90 e §§ 1º e 4º . Descaracteriza-se assim a antiga distinção que se fazia entre norma material e formalmente constitucional, que prevaleceu na Constituição do Império. Caracterizou-se como uma Constituição rígida e foi considerada promulgada.

O entendimento de Ruy Barbosa sobre garantias constitucionais estava na linha mais afinada e congruente do constitucionalismo liberal do século retrasado, tanto que, ao interpretar “na acepção racional” o art. 80 da primeira Constituição republicana do Brasil – a de 1891 – declarou ele que as garantias eram “condições de proteção à liberdade individual” , sem as quais, em seus próprios termos, “ a execução da lei ” ficaria tolhida, ludibriada e anulada.

O próprio direito de propriedade já admitia a possibilidade de intervenção por parte do Estado.

Assim dispunha o artigo 72 daquela Carta Fundamental:

Art. 72 – A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade nos termos seguintes:...

& 17 – O direito de propriedade mantém-se em toda a plenitude, salva desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante indenização prévia.

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16.07.1934 teve como principal influência histórica o Estado-Social, enquanto consequência da Revolução Industrial, das modernas técnicas de produção em massa, do movimento das classes trabalhadoras e da preocupação com os direitos sociais.

O processo que consolidou que o Estado do *laissez faire* (liberalismo) perdesse espaço para o Estado Intervencionista, teve a influência de movimentos no plano externo, onde destacam-se a Primeira Grande Guerra Mundial (1914-1918), , a Constituição de Queretaro (México – 1917), a Constituição de Weimar (Alemanha –1919), através da previsão de Direitos e Deveres Fundamentais dos Alemães, do Tratado de Versalhes, em 1919, objetivando a implantação de princípios sócio-econômicos nas Constituições, caracterizando o papel que o Estado deveria se comprometer e a grave crise econômica americana de 1929, conhecida como a Grande Depressão que impulsionou inúmeras medidas de caráter intervencionista e social por parte do Estado Americano para reverter o difícil quadro econômico, com reflexos sociais.

No plano interno, verificou-se a influência da Revolução de 1930 que, ao romper com a Primeira República, propiciou o enfraquecimento dos Governadores e do

Coronelismo, sacramentado pela força política conservadora e rural, além da Revolução Constitucionalista de 1932 na convocação do Poder Constituinte Originário.

Como marcos jurídico-constitucionais, aquela Carta Fundamental manteve a divisão de poderes, os princípios do presidencialismo, da República e da Federação; promoveu uma centralização legislativa em favor da União; reduziu o papel do Senado Federal (órgão de colaboração) com o conseqüente abrandamento do Sistema Bicameral; elevou o Brasil à condição de Estado Social de Direito, com enfoque no campo econômico e social.

Merece citação o fato de que aquela Carta Política instituiu normas sobre a Ordem Econômica, a Ordem Social, Segurança Nacional e Funcionalismo Público, além de definir o Direito de Propriedade com certo enfoque no interesse social ou coletivo, a instituição da Justiça do Trabalho e dos direitos ao salário-mínimo, férias anuais aos trabalhadores, indenização ao trabalhador dispensado sem justa causa, amparo à maternidade e à infância.

Foi uma Constituição definida pelos especialistas como rígida, tendo sido promulgada, não obstante o seu curto tempo de vigência por ocasião da restrição às liberdades fundamentais na vigência do Estado Novo na era Vargas.

A Constituição de 1934 é um referencial bastante interessante dos direitos e interesses difusos, do fortalecimento dos direitos individuais e coletivos, da ampliação dos canais democráticos e a reestruturação do aparelho de Estado para o atendimento de sua finalidade social.

Em relação à Constituição de 1934, assim dispõe o artigo 113:

Art. 113 – A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

...

17) É garantido o direito de propriedade, que não poderá ser exercido contra o interesse social ou colectivo, na forma que a lei determinar. A desapropriação por necessidade ou utilidade pública far-se-à nos termos da lei, mediante prévia e justa indemnização. Em caso de perigo imminente, como guerra ou commoção intestina, poderão

as autoridades competentes usar da propriedade particular até onde, o bem público o exija, ressalvado o direito a indenização ulterior.

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 10.11.1937 sofreu significativo impacto das ideologias que influenciavam o mundo do Pós- I Guerra Mundial, destacando-se o Fascismo no período conhecido como Estado Novo, que teve como principais características: o esvaziamento do Congresso Nacional e dos Partidos Políticos, a superposição do Poder Executivo sobre os demais Poderes, a restrição ao Poder Judiciário, a autonomia dos Estados-membros ter sido limitada, além da previsão da pena de morte, supressão de garantias fundamentais e o aumento do controle do Estado.

Com o fim da Segunda República (1934-1937), através de golpe de Estado, Getúlio Vargas dissolveu a Câmara dos Deputados e o Senado, revogou a Constituição de 1934 e promulgou a Carta de 1937 de forma autoritária.

Dentre os aspectos jurídicos no plano institucional, poder-se-ia ter como característica a iniciativa da elaboração legislativa através da previsão pela figura autoritária dos Decretos-Lei, a redução das prerrogativas e do papel do Poder Legislativo, a modificação da orientação do Estado na intervenção econômica, com a nacionalização de certas atividades – Estado como articulador e coordenador da economia nacional, o fortalecimento do Poder Executivo e a Reforma do Processo representativo.

Teve, contudo, a previsão de alguns direitos individuais, a proteção ao trabalho nacional e a defesa dos interesses nacionais, acompanhando uma política nacionalista e populista.

Estabeleceu o artigo 122, *verbis*:

Art. 122- A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no país o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

...

14- O direito de propriedade, salvo a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante indenização prévia. O seu conteúdo e os seus limites serão os definidos nas leis que lhe regularem o exercício.

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 18.09.1946 foi influenciada pelo período do Pós-Guerra que possibilitou postura mais aberta e

simbolizou o retorno ao Regime Democrático. O Processo de mudança de várias Constituições em diversos países como Itália, França, Alemanha, Iugoslávia, Polônia, dentre outras, acabou propiciando um ambiente favorável à ampliação dos valores democráticos, com alguma base nos textos de 1891 e 1934.

Foi considerada como Constituição rígida e fruto de Assembléia Nacional Constituinte sendo, portanto, promulgada. Procurou estabelecer o regime representativo com independência real entre os poderes da República; a manutenção do equilíbrio político; a Declaração dos Direitos e Garantias Individuais; e a definição do campo econômico e social, de forma mais objetiva.

O texto elaborado teve diversos dispositivos não auto-aplicáveis e que não vieram a ser objeto de norma infraconstitucional futura, mas retratou um período de mudanças no país com a consolidação do Estado Intervencionista e de um país que se encontrava em fase de transformações para uma economia em processo de transformações e população em processo de urbanização crescente.

Na questão da propriedade, assim disciplinava o artigo 141:

art. 141- A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

...

& 16- É garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, se assim o exigir o bem público, ficando, todavia, assegurado o direito a indenização ulterior.

Esta Constituição é consequência direta do Golpe militar de 1964 que suprimiu Direitos e Liberdades Fundamentais, perseguiu adversários, censurou os meios de comunicação e estabeleceu a tortura neste país por mais de duas décadas (1964 – 1985). Como principais aspectos jurídicos, a Carta Autoritária de 1967 ampliou a competência da Justiça Militar para o processo de julgamento de civis pela prática de crimes contra a segurança nacional ou contra as instituições militares, com possibilidade de recurso

ordinário para o Supremo Tribunal Federal. com a justificativa de maior preocupação com a segurança nacional, contra o comunismo e os protestos políticos contra a ditadura, foram dados mais Poderes à União e à Presidência da República, numa clara situação de centralização política.

Além disto, reformulou-se o sistema tributário, instituiu-se orçamento e a política fiscal, bem como reduziu-se a autonomia individual, permitindo suspensão de direitos e de garantias constitucionais.

Apesar da previsão de direitos e garantias fundamentais, o governo era autoritário e abusaram dos Decretos-Leis e dos Atos Institucionais para coibir manifestações favoráveis ao retorno à normalidade democrática. O regime político ditatorial utilizava a Lei de Segurança Nacional e outros instrumentos jurídico-legais para manter a ordem autoritária com a justificativa de defesa e proteção da Nação.

No que tange Constituição do Brasil de 24.01.1967, o texto de 67 assim dispunha:

Art. 150- A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

..

& 22-É garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, ressalvado o disposto no art. 157, VI, &1º . Em caso de perigo público iminente, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior.

A Emenda Constitucional no 01 de 17.10.69 que estabeleceu a Constituição da República Federativa do Brasil admitiu divergência doutrinária em se admitir o caráter soberano a essa Constituição. Dentre os importantes doutrinadores que a definem como nova Constituição estão juristas como José Afonso da Silva, Afonso Arinos e José Cretella Jr. O pressuposto histórico desta Emenda Constitucional foi o de consolidar o endurecimento do regime político como resposta ao movimento pelo retorno à democracia

durante o período 1967/1968, o que culminou com recrudescimento do Movimento militar através do Ato Institucional de 13.12.68

Dentre os principais aspectos jurídicos, modificou-se o nome jurídico do Estado Brasileiro para República Federativa do Brasil e procurou consolidar o regime militar imposto, sendo considerada uma Carta rígida e outorgada, eis que composta por Junta Militar.

Na análise do estudo das influências que nortearam cada Constituição, nota-se uma evolução e preocupação manifestada em aperfeiçoar a ordem jurídico-constitucional, não obstante os períodos de alternância entre os regimes democrático e autoritário.

No que tange à propriedade, assim dispõe o art.153:

Art. 153- A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

& 22- É assegurado o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, ressalvado o disposto no artigo 161, facultando-se ao expropriado aceitar o pagamento em título da dívida pública, com cláusula de exata correção monetária. Em caso de perigo público iminente, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior.

Finalmente, a noção de Direitos e Interesses Difusos está diretamente ligada ao texto constitucional de 1988, enquanto receptora das influências e expectativas do cidadão brasileiro com a retomada da ordem democrática e a discussão dos grandes temas de interesse da sociedade.

A Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 05.10.1988 foi marcada pelo retorno institucional à normalidade democrática, sob o aspecto jurídico-constitucional, iniciado com a transição política.

O principal aspecto jurídico-político é o retorno ao processo democrático com a consolidação do Estado Democrático de Direito e o direito ao sufrágio a todas as esferas do Poder Legislativo e do Poder Executivo. O texto fundamental inovou ao privilegiar a

democracia participativa (ou semi-direta), a ampliação significativa dos direitos fundamentais, a devolução das prerrogativas do Poder Legislativo e o fortalecimento das instituições.

A Carta Política inova ao prever como títulos os Princípios Fundamentais; Direitos e Garantias Fundamentais; Organização do Estado; Organização dos Poderes; Defesa do Estado e das Instituições Democráticas; Ordem Econômica e Financeira; Ordem Social e Disposições Gerais, demonstrando estar em consonância com os anseios populares e com os novos tempos de democracia, liberdade de expressão, liberdade de imprensa e valorização das garantias constitucionais jurisdicionais com a inclusão do Mandado de Injunção, do Habeas Data e do Mandado de Segurança Coletivo, juntando-se ao já existente *Habeas Corpus*, Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública e o Direito de Petição.

No Título II da Constituição Federal/1988: OS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS se subdividem em cinco capítulos: Direitos Individuais e Coletivos; Direitos Sociais; Nacionalidade; Direitos Políticos e Partidos Políticos.

A Constituição Federal de 1988 avançou de forma significativa na questão da propriedade em conjunto com a função social da propriedade, na previsão no artigo 5º, nos termos seguintes:

Art, 5º- Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

XXII – é garantido o direito de propriedade;

XXIII – a propriedade atenderá a sua função social;

Se a inclusão da função social da propriedade pelo Legislador Originário simboliza um aspecto de preservação de equilíbrio ao invés da manutenção de um valor de caráter absoluto, a questão inovadora da Carta da República é o TÍTULO VII – DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA que através do CAPÍTULO I: DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA assim dispõe sobre o tema, conforme o *caput* do artigo 170, *in verbis*:

Art. 170 – A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

...

II – propriedade privada;

III – função social da propriedade;

...

A previsão normativa, embora pudesse ter avançado bastante por ocasião dos debates intensos na Assembléia Nacional Constituinte, não somente inova neste tema, como proporciona uma reflexão sobre o problema da propriedade e a necessidade de se estabelecer políticas públicas em favor da democratização do acesso à propriedade, inclusive com dotação orçamentária.

A inclusão da moradia como um dos direitos sociais definidos no art. 6º da Carta Magna, pela Emenda Constitucional n º 26, de 14 de fevereiro de 2000, avança nesta nova perspectiva de conscientização do problema e necessidade de políticas públicas que democratizem o acesso à propriedade.

Por outro lado, o enquadramento do tema deve ser o respeito pleno aos direitos fundamentais brasileiros, ainda mais na perspectiva de que o direito de propriedade não é absoluto.

A propriedade e mesmo a atividade rural, em hipótese alguma, deve ser utilizada como desculpa para qualquer tipo de atividade que conflite com o Estado Democrático, os Princípios Fundamentais e os Direitos Individuais e Coletivos.

No que tange à controvérsia, a matéria não é nova. e o seu conteúdo da mais alta relevância, eis que viola a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, dispostos nos incisos II, III e IV do art. 1º da Carta Fundamental, enquanto base dos PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS, estabelecidos no TÍTULO I. Se houver qualquer tipo de tolerância com situação de tamanha gravidade em pleno século XXI, todos os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil dispostos no art. 3º da Carta Política restarão prejudicados, a saber, I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; II- garantir o desenvolvimento nacional; III – erradicar a

pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais e IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, Sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Isso sem mencionar a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, os inúmeros Tratados Internacionais, Convenções e regramentos da Organização Internacional do Trabalho que o país é signatário e a imagem distorcida do país no exterior como cúmplice dessa afronta que, embora tipificada no Código Penal, deve ter enfoque constitucional e à luz dos princípios fundamentais.

Por todo a fundamentação histórica, política e jurídica amplamente abordada, entendo que a constitucionalidade da Proposta de Emenda à Constituição está observada e em perfeita consonância com o artigo 22, II (competência privativa da União para legislar sobre desapropriação); art. 23, X, combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos), bem como todos os demais dispositivos mencionados ao longo deste parecer.

Finalmente e no que tange ao segundo ponto, o seu conteúdo, este relator entende que a matéria é prioritária, pelos seus próprios fundamentos já amplamente explicitados.

É inadmissível que no momento histórico em que o Brasil assume condição de protagonista, *global player* e liderança regional, com papel de destaque nas discussões do G-20, enquanto integrante dos BRIC's (Brasil, Rússia, Índia e China), nas reuniões do IBA's (Índia, Brasil e África do Sul), e conseguindo eventos de destaque como Copa do Mundo e Olimpíadas, nós ainda tenhamos que conviver com notícia de trabalho escravo.

Este fato vem de uma herança escravista, falta de políticas públicas e a total conivência e inoperância do Poder Público, o que deve ser rechaçado de forma taxativa.

Sendo assim e por força das circunstâncias, somente medidas que deixem de forma clara que o Estado e a Sociedade não tolerarão este tipo de situação em hipótese alguma, permitirão que tenhamos coerência entre o discurso e a prática na situação de defesa intransigente dos Princípios Democráticos, dos Direitos Fundamentais e da elaboração das políticas públicas.

Em conclusão, este Relator está de pleno acordo com a propositura da matéria legislativa, bem como em relação à sua

constitucionalidade e ao mérito da presente Indicação, que objetiva a adoção de medidas concretas que preservem os PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS e o compromisso da República Federativa do Brasil com o ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO perante sua história e com os compromissos assumidos pelo Estado Brasileiro perante os foros internacionais.

A expropriação da terra é uma consequência de uma causa maior que é a de proporcionar a justiça social .

VOTO

Esta relatoria ao enfatizar a importância de uma Proposta de Emenda à Constituição sobre este tema, tem como objetivo deixar consignado que a sociedade organizada brasileira deve engajar-se num amplo processo de discussão e conscientização dos problemas que envolvem o desrespeito à DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA e a violação ao DIREITO SOCIAL AO TRABALHO.

Em conclusão ao presente parecer e concordando com a iniciativa do ilustre ex-Senador Ademir Andrade (PSB-PA), acerca da necessidade do Estado brasileiro se comprometer com este preocupante tema, bem como em harmonia com o posicionamento do País sobre a matéria tanto no plano interno, quanto no plano internacional, este Relator defende que, sob o ponto de vista da constitucionalidade e da contemporaneidade da matéria, a presente Indicação deve ser acolhida na sua plenitude, enfatizando, ainda, a moção de apoio das Procuradorias da República, durante a tramitação da PEC.

O Poder Executivo Federal, através do Ministério do Trabalho, e órgãos como o Ministério Público do Trabalho devem se comprometer com a atividade fiscalizatória, utilizando todo o aparelho da máquina estatal possível para coibir este crime de gravíssimas proporções com a aplicação do instituto da Expropriação de Terras na hipótese de caracterização de trabalho escravo, respeitados os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Por derradeiro, existe a necessidade dos representantes da Administração Pública Direta e Indireta na esfera federal, estadual e municipal e o Conselho do Desenvolvimento Econômico e Social, em conjunto com representantes da sociedade civil

e do empresariado sejam estimulados a debater as políticas e questões pertinentes ao tema no objetivo de repudiar e denunciar este tipo de crime, o que se constituiria num sinal de compromisso democrático da República Federativa do Brasil, inclusive junto aos foros internacionais, em relação ao importante tema.

Sugiro que, na hipótese de aprovação do presente parecer desta Indicação no plenário, seja enviado ao Excelentíssimo e ilustre Sr. Presidente da República Federativa do Brasil, Luiz Inácio Lula da Silva, na condição de Chefe de Estado; ao Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Federal Michel Temer (PMDB-SP) e ao Presidente do Senado da República, o Senador José Sarney (PMDB-AP), para ciência do posicionamento do Instituto dos Advogados Brasileiros sobre a relevante matéria.

É como voto.

Este é o relatório que submeto à apreciação do Plenário do Instituto dos Advogados Brasileiros.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2009.

SÉRGIO LUIZ PINHEIRO SANT'ANNA

RELATOR
